

Processo: 1135494
Natureza: Denúncia
Denunciante: RG Empreendimentos e Engenharia Ltda. e Construtora Guia Ltda.
Jurisdicionado: Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER/MG
Exercício: 2022
Procurador: Arthur Pereira de Mattos Paixão Filho, OAB/MG n. 50.684; Daniel Cabaleiro Saldanha, OAB/MG n. 119.435; Edrise Campos, OAB/MG n. 73.861; José Sad Júnior, OAB/MG n. 65.791; Maurício Barbosa Gontijo, OAB/MG n. 68.471; Renata Couto Silva de Faria, OAB/MG n. 83.743, e Valmir Peixoto Costa, OAB/MG n. 91.693; Camila Lopes Tavares, OAB/MG n. 118.113; Daniel Costa Reis Pereira, OAB/MG n. 137.628; Danielle Candida De Melo Amaral OAB/MG n. 116.450; Erasmo Heitor Cabral OAB/MG n. 52.367
Responsáveis: Robson Carlindo Santana Paes Loures; Zacarias Monteiro dos Santos; Comim Construtora Ltda.; RFJ Construção e Engenharia Ltda.; Consórcio Construtor HR Governador Valadares
Interessados: Rodrigo Rodrigues Tavares; Marcel Dornas Beghini; Pedro Bruno Barros de Souza; Arthur Pereira de Mattos Paixão Filho
MPC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

EMENTA

DENÚNCIA. DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO. OBRAS DE HOSPITAL REGIONAL. INDÍCIOS DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA.

Não mais subsistindo elementos que justifiquem a suspensão do certame, em especial o efetivo risco de prejuízo ao interesse público ou ao erário, é devida a revogação da medida liminar concedida, de modo a possibilitar o regular andamento do procedimento licitatório.

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por RG Empreendimentos e Engenharia Ltda. e Construtora Guia Ltda., em face de possíveis irregularidades no âmbito da licitação na modalidade Regime Diferenciado de Contratação – RDC, Processo SEI n. 2300.01.0127467/2022-78, Edital n. 72/2022, promovida pelo Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, DER/MG, cujo objeto consiste na execução dos serviços de conclusão da 2ª etapa da obra do Hospital Regional de Governador Valadares, execução do trevo e da rotatória na BR-116 – km 407 e execução do acesso ao hospital pela avenida Minas Gerais, unidade integrante da Secretaria de Estado da Saúde (SES), localizada no Município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.

Em síntese, as denunciantes alegaram que a empresa licitante RFJ Construção e Engenharia Ltda. teria sido criada pelos responsáveis da empresa Comim Construtora Eireli como forma de burlar a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público a ela aplicada, nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n. 0179379-89.2010.

A denúncia foi recebida em 22/12/2022, e distribuída à relatoria do Conselheiro em Exercício Adonias Monteiro na mesma data, vide termo de peça n. 8.

À vista da suspensão do expediente neste Tribunal no período de 19/12/2022 a 6/1/2023, bem como do plantão previsto no art. 387 do Regimento Interno desta Corte e da tramitação prioritária dos processos de denúncia e representação, os autos foram submetidos à Presidência, que, em 23/12/2022, à peça n. 9, encaminhou os autos à Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais para análise técnica.

Em análise inicial, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel, peça n. 11, entendeu pela procedência do apontamento apresentado, contudo, opinou pelo indeferimento do pedido liminar de suspensão do certame, tendo em vista que o processo licitatório em tela se encontraria suspenso por determinação judicial, nos autos do Agravo de Instrumento n. 1.0000.22.295654-2/001.

Considerando as informações levantadas pela Unidade Técnica, o Conselheiro-Presidente, em decisão de peça n. 13, indeferiu o pleito cautelar de suspensão do certame.

Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Cláudio Couto Terrão por força do art. 126 do Regimento Interno, o qual determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas.

Em 8/2/2023, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, vide termo de peça n. 20.

O Ministério Público de Contas, em manifestação preliminar à peça n. 22, opinou pela citação dos responsáveis para apresentação de defesa.

Às peças n. 24/27, as denunciantes colacionaram nova documentação, informando acerca da cassação da liminar concedida judicialmente devido à perda de objeto do referido agravo de instrumento, tendo em vista que se proferiu sentença, em 1ª instância, denegando o pleito em sede de mandado de segurança. Desta feita, as denunciantes tornaram a requerer o deferimento de medida cautelar para a suspensão do procedimento licitatório até o julgamento da denúncia, considerando que não mais subsiste decisão judicial, na esteira da justificativa dada à peça n. 13 pelo Conselheiro-Presidente Mauri Torres.

Nesse contexto, determinei, à peça n. 28, em juízo superficial de urgência, na esteira do entendimento técnico e ministerial, bem como diante do quadro de potencial lesividade aos princípios basilares que regem a Administração Pública da contratação suficiente para configurar a plausibilidade do direito, além do efetivo risco de prejuízo ao interesse público e ao erário, a suspensão do Processo SEI n. 2300.01.0127467/2022-78, Edital n. 72/2022, promovida pelo Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG.

Consoante acórdão de peça n. 32, a referida decisão monocrática foi referendada na Sessão da 1ª Câmara de 23/5/2023. À peça n. 38, os responsáveis apresentaram cópia da publicação da suspensão do certame.

Em despacho de peça n. 40, determinei a citação do Sr. Robson Carlindo Santana Paes Loures, Diretor Geral do DER/MG e signatário do edital; do Sr. Zacarias Monteiro dos Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; das sociedades empresárias Comim Construtora Ltda., RFJ Construção e Engenharia Ltda., bem como do Consórcio Construtor HR

Governador Valadares, composto pelas sociedades DACT Engenharia Ltda.; RFJ Construção e Engenharia Ltda.; Infracon Engenharia e Comércio Ltda. e Conata Engenharia Ltda., para apresentarem defesa e/ou documentos que entendessem pertinentes.

A sociedade Comim Construtora Ltda. apresentou defesa à peça n. 59, bem como a empresa RFJ Construção e Engenharia Ltda., por meio de peça n. 62.

Os Srs. Rodrigo Rodrigues Tavares e Zacarias Monteiro dos Santos apresentaram manifestação conjunta à peça n. 69, ocasião em que informaram que as irregularidades abordadas na presente denúncia haviam sido objeto de impugnação nos autos do certame, e que a Autarquia pretendia abrir vista aos Consórcios RG Empreendimentos e Engenharia Ltda. e Construtora Guia Ltda. e Consórcio Construtor HR Governador Valadares para manifestação acerca da controvérsia, para ulterior pronunciamento nestes autos, oportunidade em que consignou que não seria dado andamento ao processo licitatório de que tratam os autos, respeitando-se integralmente a medida cautelar concedida.

Por meio de peça n. 72, o Sr. Zacarias colacionou aos autos nova peça de defesa.

Em consideração as informações prestadas à peça n. 69, e tendo entendido que as diligências especificadas pela Comissão de Licitação não caracterizariam descumprimento da decisão cautelar referendada anteriormente, determinei, em despacho de peça n. 77, a intimação do Sr. Rodrigo Rodrigues Tavares para que adotasse as providências para análise de possíveis irregularidades no certame, respeitado o devido processo legal, bem como para que comunicasse a este Tribunal o resultado das diligências de que tratam o documento colacionado à peça n. 69 supramencionado.

Em resposta à intimação, o Sr. Rodrigo Rodrigues Tavares informou (peça n. 86) que o DER/MG se encontrava finalizando a instrução dos fatos supervenientes comunicados para envio à Comissão de Licitação.

Nesse ínterim, em análise de defesa de peça n. 81, a Cfel entendeu pela rejeição dos argumentos trazidos em sede de defesa, com a procedência do apontamento de irregularidade.

Já em despacho de peça n. 88, determinei novamente a intimação do Sr. Rodrigo para que informasse o atual estágio da apuração das irregularidades, tendo este esclarecido que o processo se encontrava com a Procuradoria para elaboração de Nota Jurídica.

Ademais, devido a relevância e a urgência do objeto, determinei que fossem novamente intimados os Srs. Rodrigo Rodrigues Tavares, Diretor Geral do DER/MG; Pedro Bruno Barros De Souza, Secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra/MG, Rosalvo Miranda Moreno Júnior, Procurador do Estado; Henrique José, Superintendente de Relacionamento Com Órgãos De Controle Externo; e Marcel Dornas Beghini, Secretário Geral do Estado de Minas Gerais, para informarem no prazo de 5 (cinco) dias úteis (i) o estágio atual e, caso ainda não tivesse sido concluído, a previsão de finalização da apuração das irregularidades a que se referem o Processo n. 2300.01.0095405/2023-24; (ii) quais as próximas fases para conclusão do hospital; (iii) e qual o prazo estimado para que o Hospital Regional de Governador Valadares entrasse em funcionamento.

À peça n. 106, os Srs. Rodrigo Rodrigues Tavares, Pedro Bruno Barros De Souza e Marcel Dornas Beghini requereram prorrogação do prazo para reunião das informações solicitadas. Na ocasião, o Sr. Rosalvo Miranda Moreno Júnior informou que as atividades inerentes ao cargo que ocupa não compreendem a participação em procedimentos licitatórios do DER/MG, nem o acompanhamento da execução de obras públicas, motivo pelo qual não dispunha das informações solicitadas por meio do Ofício n. 21532/2023.

Em despacho de peça n. 108, deferi o pedido acima solicitado e concedi prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta. Determinei, ainda, a realização de nova intimação dos Procuradores do Estado lotados na Procuradoria de Demandas Estratégicas (PDE) da Advocacia-Geral do Estado para prestar as referidas informações, em razão da informação fornecida pelo Sr. Rosalvo Miranda Moreno Júnior.

Posteriormente, mediante recebimento da documentação n. 0000741002/2024, por meio da qual o Sr. Pedro Bruno Barros informou que foram realizadas as medidas necessárias para continuidade do certame e requereu a autorização para finalizar o processo de licitação n. 2300.01.0095405/2023-24, objeto dos presentes autos, reforcei aos gestores que a tomada de decisão administrativa acerca dos fatos denunciados deveria ser comunicada a este Tribunal imediatamente após a publicação, e tornei a requerer as informações solicitadas anteriormente.

Em documento n. 9000061600/2024, os gestores finalmente colacionaram Decisão SEINFRA/GAB n. 2/2023, por meio da qual foi determinada a inabilitação do Consórcio Construtor HR Governador Valadares, bem como Ofício SEINFRA/GAB n. 967/2023 requerendo autorização para finalização do procedimento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a documentação encaminhada pelos gestores (documento n. 9000061600/2024), verifiquei que houve a inabilitação do Consórcio Construtor HR Governador Valadares com relação ao Processo SEI n. 2300.01.0127467/2022-78, Edital n. 72/2022, na esteira do que se decidiu à peça de n. 28, mas com fulcro na ausência de comprovação da capacidade técnica exigida pelo item n 8.1.18.7.

Neste sentido, tem-se trecho da Decisão SEINFRA/GAB n. 2/2023:

Diante das recomendações para reavaliação dos atestados de habilitação técnica apresentados pelo Consórcio HR, os técnicos da Subsecretaria de Edificações desta Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias confeccionaram a Nota Técnica nº 200/SEINFRA/SUSI/2023 a qual encampo para todos os fins, concluindo ser: “possível inferir que os atestados apresentados pelo Consórcio Construtor HR Governador Valadares evidenciam quantitativos aquém da área exigida, indicando não conformidade com os critérios estipulados.”

Compreendo, portanto, a partir das análises técnicas e jurídicas apresentadas no feito, em razão dos fatos novos, ser possível sanear o certame, com a conseqüente revisão da habilitação técnica apresentada pelo Consórcio Construtor HR Governador Valadares, a partir da encampação dos argumentos exarados na Nota Técnica nº 200/SEINFRA/SUSI/2023, situação que impõe a inabilitação deste consórcio, e habilitação do segundo colocado, Consórcio Guimarães 02, como vencedor da licitação.

3 - Conclusão

Não restam dúvidas que o DER/MG, por seus agentes públicos, bem conduziu o certame até então, realizando as diligências e tomando as decisões fundamentadas a partir do contexto fático que se apresentava à época de sua atuação. Todavia, em razão dos fatos novos trazidos aos autos, novas informações e análises foram realizadas, recomendando a revisão do procedimento.

Diante de todo o exposto, e por todos os argumentos e análises apresentadas no feito, a partir da petição de fatos novos protocolizada, compreendo ser viável o saneamento do certame, valendo-me do exercício da Autotutela Administrativa.

Neste contexto, **concluo** pela inabilitação do Consórcio HR Governador Valadares, por ausência de comprovação da capacidade técnica exigida pelo item nº 8.1.18.7 do Edital nº 072/2022.

A referida decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado em 17/1/2024, conforme colacionado nos autos por meio da mesma documentação (p. 25).

Acerca das demais informações requeridas (estágio atual, próximas fases e prazo estimado para início de funcionamento do Hospital), os gestores, mediante Memorando.SEINFRA/SUBEDIF.n 3/2024, apresentaram os seguintes esclarecimentos:

No que se refere quanto o estágio atual, as próximas fases para conclusão do hospital, visa a retomada o procedimento licitatório, e posteriormente, após a declaração oficial do vencedor do certame, as fases subsequentes dos tramites incluirão sua homologação; a formalização do contrato e sua publicação; o pedido de cota orçamentária para a Secretaria de Saúde posteriormente a Ordem de Início efetiva do contrato.

Além disso, o escopo da contratação abrange a elaboração/revisão de alguns projetos, visando a aprovação na Vigilância Sanitária e adequações normativas, conforme detalhado no termo de referência da supracitada licitação conforme discriminado em Serviços Técnicos da Planilha de Serviços.

No tocante à solicitação referente ao prazo estimado para que o Hospital Regional de Governador Valadares entre em funcionamento, informamos que, conforme estabelecido no termo de referência e no Edital n. 72/2022, a execução das obras deverá ser realizada ao longo de 720 (setecentos e vinte) dias consecutivos, contados a partir da data estipulada na ordem de início dos serviços, os prazos para revisão dos projetos já estão contemplados no prazo mencionado anteriormente.

Assim, considerando a inabilitação do Consórcio Construtor HR Governador Valadares, do qual faz parte a sociedade empresária RFJ Construção e Engenharia Ltda., apontada pela denunciante como sucessora da empresa Comim Construtora Eireli, entendo que não mais subsistem elementos essenciais que fundamentavam a suspensão liminar do certame, estando afastado qualquer efetivo risco de prejuízo ao interesse público ou ao erário inferido.

Dessa forma, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vislumbro que, em perigo de dano inverso ao interesse público, a manutenção da suspensão do procedimento possui potencial lesivo superior para a população do que o seu acompanhamento ao longo deste processo, pois não mais subsiste risco de prejuízo ao interesse público com a efetivação da contratação.

Diante do exposto, determino a revogação da suspensão do Processo SEI n. 2300.01.0127467/2022-78, Edital n. 72/2022, mediante decisão monocrática, cabível ante o princípio do paralelismo das formas.

Após, apresento a este Colegiado minha decisão, concedida liminarmente via decisão monocrática, a ser referendada por esta 1ª Câmara, sem prejuízo da propositura de outras medidas ao longo ou ao fim da instrução, com vistas a que o DER/MG possa dar regular continuidade ao procedimento licitatório denunciado.

III – DECISÃO

Ante o exposto, determino a revogação da suspensão do Processo SEI n. 2300.01.0127467/2022-78, Edital n. 72/2022, mediante decisão monocrática, cabível ante o princípio do paralelismo das formas, com vistas a que o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, DER/MG possa dar regular continuidade ao

procedimento licitatório denunciado, sem prejuízo da análise mais acurada ao longo da instrução.

Após, apresento a este Colegiado minha decisão, concedida liminarmente via decisão monocrática, a ser referendada por esta 1ª Câmara, sem prejuízo da propositura de outras medidas ao longo ou ao fim da instrução.

Intimem-se os responsáveis, em caráter de urgência, do teor desta decisão, conforme disposto no art. 166, § 1º, I e VI, do Regimento Interno.

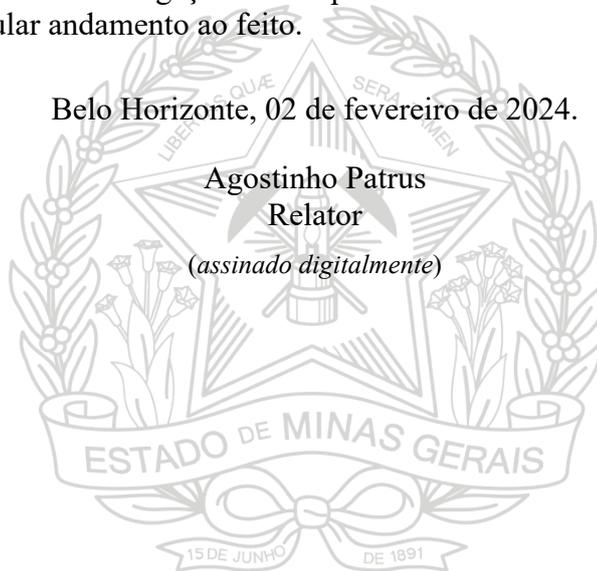
Dê-se ciência do teor desta decisão aos interessados, Srs. Rodrigo Rodrigues Tavares, Diretor Geral do DER/MG; Marcel Dornas Beghini, Secretário Geral do Estado de Minas Gerais; Pedro Bruno Barros de Souza, Secretário de Estado de Infraestrutura; e Dr. Arthur Pereira de Mattos Paixão Filho, Procurador do Estado lotado na Procuradoria de Demandas Estratégicas (PDE) da Advocacia-Geral do Estado, todos por meio eletrônico.

Intime-se, ainda, a denunciante, também por meio eletrônico.

Aprovada pela 1ª Câmara a revogação da suspensão do certame e cumpridos os trâmites regimentais, dê-se regular andamento ao feito.

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2024.

Agostinho Patrus
Relator
(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS